



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0035.12.011240-0/001 Numeração 1041280-
Relator: Des.(a) Pedro Bernardes
Relator do Acórdão: Des.(a) Pedro Bernardes
Data do Julgamento: 30/04/2013
Data da Publicação: 06/05/2013

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE DIRIGENTE DE INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL.

É da Justiça Federal a competência para mandado de segurança impetrado em face de ato de dirigente de instituição privada de ensino superior.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0035.12.011240-0/001 - COMARCA DE ARAGUARI - AGRAVANTE(S): STÉFANI PAULA RIBEIRO E CASTRO - AGRAVADO(A)(S): UNIPAC UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DE OFÍCIO, DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL E ANULAR TODOS OS ATOS DECISÓRIOS PROFERIDOS.

DES. PEDRO BERNARDES

PRESIDENTE E RELATOR.

DES. PEDRO BERNARDES (PRESIDENTE E RELATOR)

VOTO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Stéfani Paula Ribeiro e Castro contra decisão interlocutória (ff. 91/92v-TJ) proferida pela MMA. Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguari, no Mandado de Segurança, impetrado em face da agravada Unipac Universidade Presidente Antônio Carlos, que indeferiu liminar.

A agravante inconformada com a decisão interlocutória já apontada, em síntese sustentou nas suas razões recursais (ff. 02/10-TJ) que a agravante é estudante do curso de medicina ofertado pela agravada; que a agravante foi reprovada em disciplina da grade curricular, tendo formulado pedido de avaliação especial; que tal pedido foi indeferido a despeito do preenchimento pela agravante dos requisitos; que possível a cumulação de avaliação suplementar e especial; que a agravante comprovou documentalmente que não pode estar presente nas aulas por motivo de força maior; que a falta de abono das faltas pode comprometer o aditamento do Fies pela agravante.

Teceu outras considerações e, ao final, pediu o provimento do recurso para que seja deferida a liminar requerida na exordial.

O preparo foi realizado (f. 112-TJ).

No despacho inicial (ff. 115/116-TJ), foi deferido o processamento do recurso, não sendo concedida antecipação de tutela recursal.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A agravada foi intimada para responder o presente recurso no prazo legal (f. 119-TJ). Contraminuta às ff. 121/127-TJ em resistência à pretensão recursal.

PRELIMINAR DE OFÍCIO: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela agravante por ato praticado pela agravada, que consiste em instituição particular de ensino superior.

Nos termos do § 1º do art. 1º da lei 12.016/2009, equipara-se a autoridade, o dirigente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A lei 9.394/96 determina que as instituições de ensino superior privadas integram o sistema federal de ensino, nos termos de seu art. 16, ora reproduzido:

"Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

(...)

II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada".



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Portanto, o ato de coação em questão foi praticado por autoridade federal, agindo a agravada por delegação do Poder Público.

Nestes termos, a competência para a causa é da Justiça Federal, consoante expresso no art. 109, VIII da Constituição da República:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais".

A jurisprudência orienta-se no mesmo sentido:

"A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino" (STJ, REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012).

"Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino" (STJ, CC 108.466/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010).

Em se tratando de hipótese de incompetência absoluta, inexistente óbice à sua arguição de ofício, nos termos do art. 113 do CPC.

Portanto, em se tratando de causa da competência da Justiça Federal, devem os autos ser remetidos para o juízo competente, com a anulação de todos os atos decisórios proferidos pelo juízo a quo,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

segundo o comando do § 2º do art. 113 do CPC.

Com estas considerações, DE OFÍCIO, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das varas federais da subseção judiciária em que está integrado o município de Araguari, devendo os autos principais ser remetidos de imediato a tal juízo, e decreto a nulidade dos atos decisórios realizados pelo juízo a quo.

É como voto.

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DE OFÍCIO, DECLINARAM DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL E ANULARAM TODOS OS ATOS DECISÓRIOS PROFERIDOS"